

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	5
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	5
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	5
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	5
PLS 227/2016 do senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA), que “Dispõe sobre as obrigações de impessoalidade nas relações comerciais ou negociais entre o Poder Público e os particulares, altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências”	5
ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO	6
Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros	6
MSC 200/2016 do Poder Executivo, sobre o “Texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revidado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes)”	6
RELAÇÕES DE CONSUMO	9
Proibição da utilização de bisfenol-A (BPA) em utensílios, embalagens e recipientes de alimentos, bebidas e medicamentos	9
PL 5483/2016 do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), que “Dispõe sobre a proibição da utilização da substância bisfenol-A na fabricação e envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios, embalagens e recipientes”	9
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	10
Proibição de venda de bens e prestação de serviços por empresas controladas pelo poder público com preços diferentes dos vigentes no mercado.....	10
PLS-C 225/2016 do senador Ricardo Franco (DEM/SE), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a utilização de empresas controladas pelo setor público com o objetivo de alterar preços de mercado, exceto por meio de criação de subvenção econômica de caráter geral”	10

Quarentena para os profissionais da iniciativa privada que exercerem cargos públicos.... 11

PLS 233/2016 da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que “Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para dispor sobre situações que configurem conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego na iniciativa privada” 11

Obrigatoriedade de contratação de empregados oriundos de convênio de qualificação das Escolas Técnicas / Sistema S 12

PL 5441/2016 do deputado João Fernando Coutinho (PSB/PE), que “Torna obrigatória toda empresa e/ou indústria instalada em território nacional que recebam isenção ou incentivos fiscais, contratar no mínimo 20% dos seus empregados oriundos de convênio de qualificação das Escolas Técnicas” 12

Alterações nos julgamentos dos processos administrativos fiscais em primeira instância/CARF 12

PL 5474/2016 - do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), que “Altera o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes” 12

Oitiva obrigatória dos povos indígenas de proposições que afetem seus direitos e interesses 13

PRS 38/2016 do senador Telmário Mota (PDT/RR), que “Acrescenta o Capítulo V ao Título IX do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer disposições especiais aplicáveis às proposições pertinentes a direitos de povos indígenas” 13

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA..... 14

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO 14

Prestação de contas ao TCU por entidades sindicais..... 14

PL 5479/2016 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de garantir a transparência na utilização da contribuição sindical e prestação de contas das entidades sindicais ao Tribunal de Contas da União - TCU” 14

POLÍTICA SALARIAL..... 15

Piso nacional para o vigilante..... 15

PLS 230/2016 - do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Institui Piso Nacional para o profissional de segurança privada (Vigilante) e dá outras providencias” 15

INFRAESTRUTURA..... 15

Alterações no modelo comercial do setor elétrico e portabilidade da conta de luz15

PLS 232/2016 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências”. 15

Não integração dos custos de ligações clandestinas na base de cálculo das tarifas de energia elétrica.....20

PL 5457/2016 do deputado Edio Lopes (PR/RR), que “Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica” 20

SISTEMA TRIBUTÁRIO20

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS20

Concessão de remissão de débitos com a Fazenda Nacional20

PL 5451/2016 do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que “Concede remissão de débitos com a Fazenda Nacional e dá outras providências”. 20

Concede remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de maio de 2016, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 20.000. 20

Reabertura de prazo para adesão ao Refis.....21

PL 5484/2016 do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que “Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências” 21

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....23

QUESTÕES INSTITUCIONAIS23

Transparência e controle.....23

Altera os dispositivos da lei nº 16.971/11, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, visando harmonizar a legislação estadual com a lei complementar federal nº 135/2010. 23

PL 272/2016 de autoria do deputado Felipe Francischini (SD). 23

TRIBUTOS.....24

Impostos.....24

Autoriza o Poder Executivo a manter a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, referente aos veículos destinados a atividade de transporte escolar de propriedade de prestadores de serviços que optarem pela inscrição no programa do microempreendedor individual – MEI e que exerçam a atividade no Estado do Paraná..... 24

PL 267/2016 de autoria do deputado Evandro Junior (PSDB). 24

Altera o inciso II do artigo 4º da lei estadual nº 14.260/03, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores e revoga o inciso I do artigo 4º da lei estadual nº 18.371/14. 25

PL 270/2016 de autoria do deputado Anibelli Neto (PMDB)..... 25

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Dispõe sobre as obrigações de impessoalidade nas relações comerciais ou negociais entre o Poder Público e os particulares

PLS 227/2016 do senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA), que “Dispõe sobre as obrigações de impessoalidade nas relações comerciais ou negociais entre o Poder Público e os particulares, altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências”.

Obriga a observância de preceitos de impessoalidade pela Administração Pública direta e indireta e pelos demais entes que apliquem recursos públicos em suas relações comerciais ou negociais com particulares.

Favorecimento à ordem de pagamento das dívidas - é vedado ao poder público, nas relações com os particulares, aplicar qualquer tipo de favorecimento à ordem de pagamento das dívidas ou ao seu reconhecimento.

Imediata quitação dos valores devidos - o poder público observará o direito do contratado ao imediato pagamento dos valores devidos pelo adimplemento contratual, cujos valores tenham sido previamente empenhados.

Aditamento de contratos - proíbe o aditamento de contratos em percentual superior a 25% de seu valor inicial atualizado. O aditamento dependerá de efetiva comprovação, pelo poder público, de que: a) não acarretará para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual; b) não acarretará risco de inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorra de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial.

Punição - configura ato de improbidade o retardamento de pagamento, a preterição ou o favorecimento de fornecedor, sem que esteja presente motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título executivo extrajudicial - altera o CPC acrescentando aos títulos executivos extrajudiciais, a nota de empenho, quando comprovadamente houver sido prestado o serviço ou atestada a conclusão de obra pública.

Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contar da data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Fonte: CNI

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros

MSC 200/2016 do Poder Executivo, sobre o “Texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973, e emendada em 26 de junho de 1999, composto do texto revidado da Convenção (Apêndice I), do Anexo Geral à Convenção (Apêndice II), e dos Anexos Específicos e Capítulos que constam do Apêndice III: A - Capítulo 1 (Chegada da Mercadoria ao Território e Aduaneiro), B - Capítulo 1 (Importação Definitiva), C (Exportação Definitiva), D - Capítulo 1 (Depósitos Aduaneiros) e J - Capítulo 1 (Viajantes)”.

A Mensagem envia ao Congresso Nacional o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), celebrada em 18 de maio de 1973. A Convenção aprimora práticas internacionais em matéria aduaneira adotada por países do comércio internacional. A adesão adequará a legislação interna e a do MERCOSUL em relação à gestão de risco, à informatização, à cooperação entre Aduanas, e entre estas e o comércio, e à simplificação e harmonização de procedimentos.

Informações aduaneiras - será disponibilizada toda informação necessária às partes interessadas, no que se refere à legislação, regulamentação, diretivas administrativas, regimes aduaneiros e práticas aduaneiras.

Comitê de Gestão - é instituído um Comitê de Gestão para acompanhar a aplicação da Convenção, além de estudar qualquer medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação, bem como qualquer proposta de alteração. As partes contratantes são membros do Comitê de Gestão.

Cooperação - as Administrações deverão, oficialmente, estabelecer e manter relações de consulta com o comércio, objetivando reforçar a cooperação e facilitar a participação, promovendo, no quadro das disposições nacionais e dos acordos internacionais, os métodos de trabalho mais eficazes.

Aduanas - as administrações aduaneiras deverão designar as Aduanas nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou liberadas, assim como determinar a competência, a localização, e os dias e períodos de funcionamento de acordo com as necessidades do comércio.

Aduanas em fronteiras comuns - quando as Aduanas estiverem situadas numa fronteira comum, as administrações aduaneiras dos respectivos países deverão harmonizar os horários de funcionamento e suas competências.

Declarante - qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá atuar como declarante. Este será responsável pela exatidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos comerciais correspondentes.

O declarante que, por razões consideradas pertinentes pelas Administrações, não dispuser de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias, deverá ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

Análise documental - a análise documental da declaração de mercadorias deverá ser efetuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

Tradução de documentos - as Administrações Aduaneiras só deverão exigir a tradução dos dados dos documentos instrutivos, quando esta for necessária para permitir o tratamento da declaração de mercadorias.

Prazo para a verificação das mercadorias - sempre que as Administrações decidam submeter as mercadorias declaradas a verificação, deverá esta ser efetuada o mais breve possível após a aceitação da declaração de mercadorias. No agendamento das verificações deverá ser dada

prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis, bem como a outras mercadorias cujo caráter de urgência seja reconhecido pelas administrações.

Autorização - a autorização de entrega deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que as administrações aduaneiras tenham terminado a sua verificação ou tenham tomado a decisão de não as submeter à verificação, na condição de que: a) nenhuma infração tenha sido detectada; b) a licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados; c) todas as autorizações relacionadas com o regime em causa tenham sido apresentadas; d) os direitos e demais imposições tenham sido pagos ou tenham sido tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança e entrega das mercadorias.

Abandono ou destruição das mercadorias - quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de entrega para a importação definitiva ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e desde que nenhuma infração tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e demais imposições ou deverá poder obter o seu reembolso: a) quando, a seu pedido e por decisão das administrações, as mercadorias forem abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sendo os custos decorrentes suportados pelo interessado; b) quando essas mercadorias forem destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda forem devidamente estabelecidas a contento das administrações.

Garantias contratuais - a legislação nacional deverá enumerar os casos em que é exigida uma garantia e especificar as formas de prestação dessa garantia. As administrações deverão fixar o montante. Quando for exigida uma garantia, o respectivo montante deverá ser o mais baixo possível e, relativamente a direitos e demais imposições, não deverá exceder o montante eventualmente exigível.

Controle aduaneiro - todas as mercadorias, incluindo os meios de transporte, que entrem no território aduaneiro ou dele saíam, ficarão sujeitas a controle aduaneiro. O controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, baseados em métodos de auditoria.

Movimentação de mercadorias - a legislação interna designará os locais de introdução das mercadorias no território aduaneiro, sendo que as administrações indicarão os itinerários a seguir para a movimentação das mercadorias diretamente à Aduana ou a qualquer outro local por ela designado levando em consideração as necessidades do comércio.

Depósitos aduaneiros - a legislação também deverá prever depósitos aduaneiros, públicos ou privados, utilizáveis por qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias. As medidas a tomar relativamente ao armazenamento das mercadorias nos depósitos aduaneiros, ao controle de existências e à contabilidade serão submetidas à aprovação das Administrações Aduaneiras.

O prazo máximo de armazenagem em depósito aduaneiro será definido pelas administrações em função das necessidades do comércio, no caso de mercadorias não perecíveis o prazo não será inferior a um ano.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Proibição da utilização de bisfenol-A (BPA) em utensílios, embalagens e recipientes de alimentos, bebidas e medicamentos

PL 5483/2016 do deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), que “Dispõe sobre a proibição da utilização da substância bisfenol-A na fabricação e envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios, embalagens e recipientes”.

Veda que indústrias, fábricas e semelhantes utilizem a substância Bisfenol-A na fabricação, envasamento ou qualquer outro processo industrial que envolvam: a) alimentos e suplementos alimentares; b) bebidas; c) medicamentos; d) utensílios de cozinha; e e) embalagens e recipientes que visem conter os itens citados acima.

Em substituição ao Bisfenol-A autoriza a utilização de outros tipos de materiais descartáveis, como o bioplástico ou o papel 100% biodegradável na produção dos materiais.

O Poder Executivo poderá definir órgão responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar penalidades de multa e cassação de alvará em caso de reincidência.

As empresas e estabelecimentos terão o prazo de um ano para se adequarem a lei.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5831/2009.

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Proibição de venda de bens e prestação de serviços por empresas controladas pelo poder público com preços diferentes dos vigentes no mercado

PLS-C 225/2016 do senador Ricardo Franco (DEM/SE), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a utilização de empresas controladas pelo setor público com o objetivo de alterar preços de mercado, exceto por meio de criação de subvenção econômica de caráter geral”.

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para proibir as empresas controladas pelo setor público de praticar preços, prazos ou outras condições incompatíveis com os de mercado. Prevê que a política pública cujo objetivo seja modificar ou induzir a alteração de preços de mercado será implementada mediante instrumentos tributários ou subvenção.

A adoção de subvenções econômicas será condicionada às seguintes condições: a) prazo determinado; b) atendimento aos critérios da lei de diretrizes orçamentárias; c) instituída por meio de lei específica e em condições equitativas para todas as empresas que oferecerem ou desejarem oferecer os produtos ou serviços favorecidos pela subvenção.

Determina que o projeto que instituir a subvenção econômica deverá ser acompanhado de documentação que demonstre os fundamentos econômicos da política a ser instituída e as metas a serem atingidas.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos).

Fonte: CNI

Quarentena para os profissionais da iniciativa privada que exercerem cargos públicos

PLS 233/2016 da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que “Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para dispor sobre situações que configurem conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego na iniciativa privada”.

Aplica aos profissionais egressos da iniciativa privada que ocuparem cargos públicos (ministro de Estado; presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entre outros), naquilo que for pertinente, as mesmas normas relativas a conflito de interesses aplicáveis aos agentes públicos (Lei 12.813/2013).

Configuram conflito de interesses, após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal por profissional egresso da iniciativa privada as seguintes situações: i) a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e ii) no período de 6 meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Fonte: CNI

Obrigatoriedade de contratação de empregados oriundos de convênio de qualificação das Escolas Técnicas / Sistema S

PL 5441/2016 do deputado João Fernando Coutinho (PSB/PE), que “Torna obrigatória toda empresa e/ou indústria instalada em território nacional que recebam isenção ou incentivos fiscais, contratar no mínimo 20% dos seus empregados oriundos de convênio de qualificação das Escolas Técnicas”.

Obriga as empresas e/ou indústrias a contratar o mínimo de 20% de trabalhadores com qualificação técnica, adquiridas em Escolas Técnicas. A obrigatoriedade alcança as empresas que recebam isenções ou qualquer outro critério de incentivos fiscais.

A contratação será realizada por meio de parcerias estabelecidas entre as Escolas Técnicas e as empresas e/ou indústrias. Os cursos poderão ser oferecidos através de convênios estabelecidos pelo SENAI, SESC, SEBRAE e Governo Federal.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

Alterações nos julgamentos dos processos administrativos fiscais em primeira instância/CARF

PL 5474/2016 - do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), que “Altera o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes”.

Altera o processo administrativo fiscal para estabelecer que compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, em órgãos paritários com natureza colegiada, da Secretaria da Receita Federal (SRF), o julgamento dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela SRF. A lei em vigor prevê o julgamento somente pelos órgãos de deliberação interna.

Julgamento colegiado em primeira instância - nos julgamentos fiscais, em primeira instância, dois conselheiros de contribuintes atuarão como fiscais de julgamento e terão a prerrogativa de serem ouvidos e terem suas considerações lavradas em atas da seção de julgamento, bem

como apresentação de indicativo para que haja recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Alterações do RI do CARF

Representação paritária - as propostas de alterações do regimento interno do CARF serão submetidas à votação de forma paritária por um número igual de representantes dos conselheiros da Fazenda e dos contribuintes.

Conselheiros do CARF - as indicações dos conselheiros de contribuintes serão feitas pelas confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais ou de centrais sindicais, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, três anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais. O mandato dos conselheiros representantes dos contribuintes e representantes da fazenda será de quatro anos, renovada a sua composição pela quarta parte anualmente, não sendo permitida a recondução.

Remuneração - os conselheiros de contribuintes deverão ser remunerados pelas confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais ou centrais sindicais que lhes indicarem.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

Oitiva obrigatória dos povos indígenas de proposições que afetem seus direitos e interesses

PRS 38/2016 do senador Telmário Mota (PDT/RR), que “Acrescenta o Capítulo V ao Título IX do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer disposições especiais aplicáveis às proposições pertinentes a direitos de povos indígenas”.

Todas as proposições que afetem diretamente direitos de povos indígenas devem ser submetidas à consulta aos povos indígenas interessados e audiência do Conselho Nacional de Política Indigenista. Essa consulta poderá ser feita por diligência, audiência pública, ou por

ambas, sem prejuízo do recebimento de manifestações adicionais que esses povos ofereçam sobre temas de seu interesse.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Prestação de contas ao TCU por entidades sindicais

PL 5479/2016 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de garantir a transparência na utilização da contribuição sindical e prestação de contas das entidades sindicais ao Tribunal de Contas da União - TCU”.

Determina que as entidades sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

Também deverão divulgar em seus sites ou, caso não tenham, em jornais de grande circulação, a prestação de contas anual, devendo ser especificado o valor recolhido a título de contribuição sindical e sua utilização. Caso não haja essa divulgação, a entidade será multada em dez mil reais, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 4977/2016.

Fonte: CNI

POLÍTICA SALARIAL

Piso nacional para o vigilante

PLS 230/2016 - do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Institui Piso Nacional para o profissional de segurança privada (Vigilante) e dá outras providências”.

Regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais da segurança privada.

Fixa o valor de R\$ 3.000,00 mensais, que será reajustado anualmente conforme dispuser os acordos ou convenções coletivas de trabalho ou, se omissa a norma coletiva de trabalho, pela variação integral do INPC, calculado, no mesmo período pelo IBGE ou por outro índice que venha substituí-lo.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Assuntos Sociais (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais).

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Alterações no modelo comercial do setor elétrico e portabilidade da conta de luz

PLS 232/2016 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de

2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica.

A partir de 1º de agosto de 2016, as concessões de geração de energia hidrelétrica com contrato de concessão vincendo e não prorrogável deverão ser objeto de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, pelo prazo de até 30 anos. O agente de geração até então responsável pela usina hidrelétrica poderá participar do certame.

Não se aplica a regra de nova licitação para: as concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio, as quais poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos e as concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW.

A prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio deverá ser feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade de tarifas e preços.

Licitação das Concessões de Energia Elétrica

As licitações realizadas nos termos desta Lei deverão garantir igualdade de acesso aos seguintes agentes do setor interessados na compra de energia elétrica: a) concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica; b) consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre; c) autoprodutores de energia elétrica; d) agentes comercializadores; e f) agentes de geração de energia elétrica.

Caberá à ANEEL disciplinar a participação dos agentes compradores no certame, bem como os respectivos critérios para declaração de intenção de compra de energia elétrica e garantias de participação, devendo ser observada, além da disposição a pagar dos agentes compradores, a proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

A proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre deverá refletir as necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do SIN e compensar o fato de que as cotas de garantia física de energia e de potência estabelecidas pela Lei 12.783/13, foram alocadas somente às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

A ANEEL deverá criar mecanismo de compensação das variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN decorrentes do resultado do processo licitatório.

Os valores correspondentes à diferença entre o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei, e a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame, deverão ser destinados à redução: a) do encargo relativo ao custo de sobrecontratação; b) das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; c) dos pagamentos associados à prestação de serviços ancilares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão; d) dos custos relativos à contratação de energia de reserva; e e) das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN.

Os montantes de energia e de potência associados a usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei deverão ser objeto de contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, celebrados entre cada concessionária de geração e os agentes do setor elétrico participantes da demanda do processo licitatório.

Os contratos de concessão e os contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de suas atividades.

As regras de comercialização deverão estabelecer mecanismo de rateio das exposições financeiras decorrentes da diferença de preços entre submercados, com vistas a mitigar os riscos de o mercado da concessionária de distribuição estar em submercado diferente da usina hidrelétrica.

Ocorrendo excedente no montante anual de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, para a concessionária ou a permissionária de distribuição com insuficiência de cobertura contratual, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano de início do período de suprimento dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica.

Previamente à licitação da concessão de geração de energia hidrelétrica, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá promover a revisão da garantia física da usina hidrelétrica.

Contratação de energia elétrica pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição do SIN

Com vistas a obter proteção contra a volatilidade de preços, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, sem prejuízo da contratação regulada, poderão realizar leilões específicos para compra de energia elétrica.

Para realização do processo licitatório, caberá ao agente de distribuição elaborar o edital e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, os quais deverão dispor sobre: a) as garantias financeiras associadas a esta contratação; b) os critérios de seleção dos proponentes vendedores; e c) o prazo de suprimento e a modalidade de contratação.

A energia elétrica contratada nos leilões descentralizados não estará sujeita aos procedimentos licitatórios e não afastará a possibilidade de o agente de distribuição contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída.

Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

A partir de 1º de janeiro de 2017, os critérios para que os consumidores realizem a opção por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do SIN, passará a observar somente os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores: a) 2.000 kW de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017; b) 1.000 kW de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018; c) 500 kW de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019; e d) enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

A fim de atingir os requisitos mínimos de montante de uso contratado, os interessados podem reunir-se em conjunto de consumidores que comunguem interesses de fato ou de direito.

Os requisitos de elegibilidade para os consumidores que compram energia de fontes incentivadas passarão a ser definidos por esta Lei, e serão: a) 300 kW de montante de uso contratado, a partir da data de publicação desta Lei; b) 200 kW de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017; c) 100 kW de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018; e d) enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019.

A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do SIN que comercialize energia elétrica proveniente de empreendimento de geração incentivada.

A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do SIN.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos).

Fonte: CNI

Não integração dos custos de ligações clandestinas na base de cálculo das tarifas de energia elétrica

PL 5457/2016 do deputado Edio Lopes (PR/RR), que “Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica”.

Determina que os custos relativos a inadimplência e ligações clandestinas não comporão a base de cálculo das tarifas de energia elétrica.

Percentual por perdas - o percentual embutido nas contas de energia elétrica referente as compensações por perdas técnicas e não técnicas na distribuição e transmissão de energia elétrica não poderá superar 5% da tarifa.

Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Concessão de remissão de débitos com a Fazenda Nacional

PL 5451/2016 do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que “Concede remissão de débitos com a Fazenda Nacional e dá outras providências”.

Concede remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de maio de 2016, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 20.000.

Débitos passíveis de remissão - o limite previsto deve ser considerado por sujeito passivo, pessoa física ou jurídica inclusive as empresas inscritas no Simples Nacional em relação: a) aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas na lei de organização da Seguridade Social, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; b) aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; c) aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas na lei de organização da Seguridade Social, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3487/2015.

Fonte: CNI

Reabertura de prazo para adesão ao Refis

PL 5484/2016 do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que “Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências”.

Reabre por 120 dias a contar da data da publicação da Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, aplicando-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Dívidas sujeitas ao parcelamento: poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de abril de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: a) os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI; c) os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas na lei de organização da Seguridade Social, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Formas de pagamento de dívidas que não foram objeto de parcelamento anterior: as dívidas que não foram objeto de parcelamento anterior poderão ser pagas em até 360 prestações mensais e redução máxima de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas,

45% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal. Ressalta-se que as reduções previstas variam de acordo com o número de parcelas mensais acordadas.

Parcela mínima: a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 50,00 no caso de pessoa física e R\$ 100,00 no caso de pessoa jurídica.

Indicação dos débitos: a pessoa jurídica deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Rescisão: a manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3091/2012.

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Transparência e controle

Altera os dispositivos da lei nº 16.971/11, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, visando harmonizar a legislação estadual com a lei complementar federal nº 135/2010.

PL 272/2016 de autoria do deputado Felipe Francischini (SD).

Altera a lei nº 16.971/11 estabelecendo a vedação de ocupação de: (i) cargos de provimento em comissão; (ii) exercício de funções de Secretários de Estado; (iii) ordenador de despesas; (iv) diretores de empresas estatais; (v) sociedades de economia mista; (vi) fundações e (vii) autarquias pelas práticas de: (a) infração a Constituição Federal; Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município por período remanescente de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (b) aqueles que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, no prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; (c) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes; (d) os que forem declarados indignos do oficialato ou incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (e) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; (f) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; (g) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (h) os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia; (i) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao

patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (j) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos; (l) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de indelebilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (m) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão; (n) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; (o) magistrado e membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

TRIBUTOS

Impostos

Autoriza o Poder Executivo a manter a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, referente aos veículos destinados a atividade de transporte escolar de propriedade de prestadores de serviços que optarem pela inscrição no programa do microempreendedor individual – MEI e que exerçam a atividade no Estado do Paraná.

PL 267/2016 de autoria do deputado Evandro Junior (PSDB).

Concede autorização de isenção de pagamento do IPVA aos veículos automotores destinados ao transporte escolar de motoristas profissionais prestadores de serviços que optarem pela inscrição no programa de Microempreendedores Individuais – MEI, desde que exerçam atividades no âmbito do Estado do Paraná.

O Poder Executivo disciplinará os procedimentos para efetivação do benefício previsto em lei, estabelecendo normas para o tratamento tributário pertinente ao IPVA.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Altera o inciso II do artigo 4º da lei estadual nº 14.260/03, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores e revoga o inciso I do artigo 4º da lei estadual nº 18.371/14.

PL 270/2016 de autoria do deputado Anibelli Neto (PMDB).

Reduz a alíquota do IPVA de 3,5% (três e meio por cento) para 2,5% (dois e meio por cento) para os veículos automotores registrados no DETRAN-PR ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal do Departamento de Assuntos Legislativos da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, a sua reprodução total ou parcial, está autorizada desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.